



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	142654-2018
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	GERSON LUIZ DE AMORIM
RELATOR:	MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	1444/2020

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	11



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. GERSON LUIZ DE AMORIM, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, classe C, ref. "SC5", lotado na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Análise de Defesa

Com efeito, dispõe o art. 19, do ADCT, que “os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

Clarividente, pois, que a regra constitucional é no sentido de que a estabilidade (anômala/extraordinária) se daria a quem estivesse em exercício de cargo público por pelo menos 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado, sendo inadmissível, portanto, a contagem ou o aproveitamento de tempo de serviço prestado em outro ente público.

Vale dizer, para fins da estabilidade excepcional (art. 19, do ADCT) não se pode somar o tempo de atividade pública exercido em outro ente federativo, sob pena de violar a autonomia financeira, administrativa e política conferida, individualmente, a cada ente público.

Sobre a matéria, o entendimento doutrinário:

“Trata-se de exceção e, como tal deve ser interpretada restritivamente. Assim, deve-se entender que os cinco anos a considerar são contados de 05.10.88 para trás e todos na mesma entidade, isto é, naquela em que a Constituição nessa data flagrou o servidor. Não se pode, portanto, para completar esse tempo, somar por exemplo, dois anos prestados à União, dois prestados a uma autarquia e um, o último, prestado ao município, dado que não seria justo,



nem constitucional, que o município, o que menos tempo teve à sua disposição o servidor e, por isso, não pôde avaliar seu desempenho, fosse obrigado a tê-lo como estável. (DIÓGENES GASPARINI, in Direito Administrativo, 2a Edição, Saraiva, 1992, páginas 159/161)” (itálico e negrito acrescidos)

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A concessão da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT está condicionada à comprovação do exercício, pelo servidor, de pelo menos cinco anos ininterruptos no mesmo ente público. (...)” (STF - AI 487137 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 23.10.2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00042 EMENT VOL-02302-04 PP-00684 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 103-107).” (itálico e negrito acrescidos)

“RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CONCESSÃO DA ESTABILIDADE ESPECIAL OU EXCEPCIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 19, DO ADCT - EXERCÍCIO DE 05 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO CONTÍNUOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MESMO ENTE FEDERATIVO - APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE CONCEDEU AS ESTABILIDADES - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DOS SERVIDORES IMPROVIDOS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. A estabilidade especial ou excepcional conferida pelo artigo 19, do ADCT, exige que o servidor tenha 05 (cinco) anos de serviço contínuo no mesmo Ente Federado, até a data da promulgação da Constituição Federal. Nos termos do entendimento jurisprudencial sobre o assunto, a contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Federado, não é admitida para fins de aquisição do direito a estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que deferiram o benefício, utilizando-se deste entendimento.” (TJMT - Apelação/Reexame Necessário, 58393/2009, Des. Evandro Stábile, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento 09.11.2009, Data da publicação no DJE 23.11.2009).” (itálico e negrito acrescidos)

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA C/C RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CONCESSÃO DA ESTABILIDADE ESPECIAL OU EXCEPCIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 19, DO ADCT - EXERCÍCIO DE 05 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO CONTÍNUO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MESMO ENTE FEDERATIVO - APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU AS ESTABILIDADES - DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL AFASTADO - INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL (ART. 40, § 13, DA CRFB) - APELOS DESPROVIDOS - SENTENÇA RATIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA.



A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 05.10.88, estivesse em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado.

A contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Público não é admitida para fins de aquisição do direito a estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que deferiram o benefício.

Não cumprida a condição (concurso público) para a efetividade, tampouco preenchido o requisito da estabilidade excepcional, não há direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência.

Apelos desprovidos. Sentença ratificada em remessa necessária. (TJMT - Apelação/Reexame Necessário, 136719/2015, Des. Antônia Siqueira Gonçalves, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Data do Julgamento 12.02.2019, Data da publicação no DJE 20.02.2019, DJE nº 10439)." (itálico e negrito acrescidos)

"STF - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 19 DO ADCT - Estabilidade Anômala - Necessidade dos 5 anos de exercício serem ininterruptos. Entendeu a 1ª Turma que o benefício excepcional da estabilidade, previsto no art. 19 do ADCT, somente se aplica ao servidor público que, vinculado a uma das pessoas jurídicas de direito público ali relacionados, o esteja há pelos menos cinco anos continuados, sem hiatos quanto a essa relação jurídica, ainda que a títulos diversos, desde que se sucedam sem solução de continuidade. Precedentes: RE 154.258" (RE 200.423-5 - SC - 1 a T - Rel. Min. Octávio Gallotti - DJU 26-5-2000 - ST 134/108)" (itálico e negrito acrescidos)

"STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ART. 19 DO ADCT - 1. - A estabilidade excepcional, deferida pelo art. 19 dos Atos das Disposições constitucionais Transitórias, tem como condição o exercício contínuo de, pelo menos, cinco anos no mesmo ente federado. 2. - Recurso conhecido e improvido." (ROMS 8883/AM - Rel. Min. Hamilton Carvalhinho - 6ªT. DJU 12-2-2001)" (itálico e negrito acrescidos)

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ALCANÇAR O DIREITO À ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - RECURSO PROVIDO. I - Iterativas decisões do STJ têm assentado que "cuidando-se de feito de natureza declaratória (estabilidade do art. 19 ADCT), a ação é imprescritível, não importando se a autora teve seu pedido negado administrativamente." II - A estabilidade excepcional deferida pelo artigo 19 do ADCT, tem como pressuposto o exercício contínuo e efetivo de, pelo menos, cinco anos de serviço no mesmo ente federado. Nesse prisma, a suspensão do contrato de trabalho para tratar de interesse particular, não se conta como de efetivo exercício, por esse motivo, a autora não logrou atender a exigência imposta pela norma constitucional para alcançar a pretendida estabilidade no serviço público. III - As empresas públicas e sociedades de economia



mista são pessoas jurídicas de direito privado e estão sujeitas, por disposição constitucional (art. 173, §1º) ao regime jurídico próprio das demais empresas privadas. Assim, a interpretação a ser dada à expressão “servidor público” deve ser restritiva, não se contemplando, em tal conceito, o empregado da empresa pública e de economia mista.” (TJMT. 6ª Câmara Cível. Recurso de Apelação n.º 94225/2007. Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro)” (itálico e negrito acrescidos)

“MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - ART. 19 DO ADCT DA CF/88 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - MENOS DE CINCO ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da CF/88, estivesse em exercício de cargo público, por mais de cinco anos ininterruptos, em um mesmo ente federado. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes do STF e STJ.” (TJMT. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n.º 47461/2003. Rel. Des. Donato Fortunato Ojeda. Data do Julgamento 24.06.2004)” (itálico e negrito acrescidos)

No processo em análise o gestor afirma que embora o servidor tenha exercido cargo em comissão na Assembléia Legislativa, foram utilizados os seguintes tempos de serviço (01/02/1980 a 21/07/1988) para fins de estabilização trabalhados no Cepomat, conforme tempo averbado na Certidão para fins de Aposentadoria.

Portanto, o servidor não preencheu o requisito temporal de 5 anos ininterruptos no mesmo ente federado para alcançar estabilidade excepcional (art. 19, do ADCT).

Dos efeitos da ADI 5111/2018 STF quanto a aplicação da Segurança Jurídica

Inicialmente, registra-se que o controle de legalidade dos benefícios previdenciários tem como objetivo a análise do cumprimento dos requisitos constitucionais para a filiação e o recebimento de um benefício previdenciário pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Portanto, o mérito a ser analisado nos autos é o direito do servidor de pertencer e de receber o benefício previdenciário pelo RPPS, não tendo como objetivo a avaliação quanto ao direito do servidor de fazer parte da Administração Pública.

Assim, quando ocorre a denegação do registro pelo Tribunal de Contas, tem-se então o retorno do servidor à condição de servidor ativo, a fim de que seja cumprida a condição não atendida para fins de aposentadoria pelo RPPS, quando este pertence por direito ao Regime Próprio de Previdência Social, ou que os responsáveis busquem



o regime de previdência adequado para o tipo de vínculo do servidor, quando este não possuir o direito de pertencer ao RPPS.

Há de se ressaltar que, no tocante aos servidores que não ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, a decisão proferida na ADI 5111 / RR, publicada em 03/12/2018 pelo STF, supera as jurisprudências registradas nos autos do processo em análise pelo TCE-MT.

Da análise dos entendimentos contidos no voto da referida decisão, destacam-se:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.13

Portanto, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a participação no regime próprio de previdência estadual é prerrogativa dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade.

Primeiramente, o texto apresentado leva ao questionamento quanto a situação dos servidores que foram estabilizados cumprindo a regra prevista no art.19 do ADCT, a saber:

ADCT DE 1988

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A decisão proferida pelo STF deixa claro que não se deve confundir efetividade com estabilidade, visto que somente a primeira é que dá o direito de filiação e assunção do benefício previdenciário de aposentadoria por meio do Regime Próprio de Previdência Social, visto o seguinte texto:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.13

Por tal razão, não estão incluídos no regime previsto no caput art. 40 da Constituição Federal as pessoas contempladas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **visto que, embora, por expressa determinação constitucional, detenham estabilidade, não possuem a necessária efetividade.**



VOTO – ADI 5111/ RR, pg.14

No entanto, a prerrogativa em referência limita-se à estabilização no cargo, não sendo acompanhada pela garantia da efetividade. Na clássica distinção feita pelo **Ministro Maurício Corrêa**, no julgamento do RE nº 167.635/PA, efetividade e estabilidade não se confundem, pois “aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público ,depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo”.

Em consonância com os entendimentos citados, consta na referida ADI diversas decisões do STF, das quais destaca-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 400343 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1/8/08).

Do texto citado, depreende-se que os servidores estabilizados possuem o direito de permanência na Administração Pública, mas não são alcançados quanto ao direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalta-se ainda a ênfase registrada no voto da ADI 5111 / RR quanto a absorção obrigatória, nas legislações infraconstitucionais, da exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo, conforme a seguinte transcrição:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.17

Ressalta-se, ademais, que **o art. 40 da Constituição de 1988 – notadamente, a exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo – é norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional**, conforme tem sido reafirmado no âmbito da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, os seguintes precedentes:

“- CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA. TEMPO DESERVIÇO: CONTAGEM. ART. 42 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ESTABELECE



QUE, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA OU TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, PREVALECERÃO PARA O SERVIDOR PÚBLICO CÍVEL AS NORMAS RELATIVAS A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM VIGOR NA DATA DE SUA ADMISSÃO, OU DURANTE A SUA ATIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, DESDE QUE MAIS BENEFICAS. II. - **AS NORMAS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS QUE DISPOEM A RESPEITO DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ARTIGO 40) SÃO DE ABSORÇÃO OBRIGATORIA PELAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS.** III. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE” (ADI nº 101/MG, Rel. Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93).

Merece destaque também, o registro de que o direito da estabilidade só é devido àqueles que cumpriram a regra disposta no art.19 do ADCT, não podendo ser ampliados para servidores em condições diferentes, conforme o disposto a seguir:

VOTO – ADI 5111/ RR. pg.14

Cumpra esclarecer que a Constituição de 1988 previu, no art. 19 do ADCT, uma hipótese excepcional de estabilização, decorrente da opção política de garantir às pessoas que se encontravam na situação descrita no dispositivo a permanência no serviço público, em um contexto de transição para um regime constitucional muito mais rigoroso no que tange aos requisitos de ingresso em cargos públicos. **É por isso que a hipótese prevista no art. 19 do ADCT da Constituição não admite ampliação** (ADI nº 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04; ADInº 982/PI-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Rel.Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000). (grifo nosso)

Portanto, se nem aos servidores caracterizados como estabilizados foi concedido o direito de pertencerem ao RPPS, não há que se falar em extensão desse direito para aqueles servidores qualificados como não estáveis, ou seja, que não são detentores da efetividade (provimento por meio de concurso público) e nem da estabilidade (cumprimento dos requisitos do art.19 do ADCT).

Por fim, diante da aplicabilidade da decisão proferida pelo STF na ADI 5111 / RR, fica nítida a percepção dos seguintes direitos:

QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR	DIREITO
Provimento por meio de concurso público.	Efetividade e Regime Próprio de Previdência Social.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT.	Estabilidade na Administração Pública, mas sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>até a</u>	Sem o direito de efetividade;



<p><u>promulgação da CF de 1988(05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento dos requisitos de estabilização (art.19 do ADCT).</u></p>	<p>Sem o direito de estabilização; e Sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.</p>
<p>Servidor que ingressou na Administração Pública <u>após a promulgação da CF de 1988(05/10/1988), mas sem a realização de concurso público.</u></p>	<p>Sem o direito de efetividade; Sem o direito de estabilização; e Sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.</p>

DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 5111 / RR - STF

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal trouxe a seguinte modulação quanto a sua aplicabilidade:

ACÓRDÃO -ADI 5111/ RR

Quanto à modulação de efeitos da decisão, acordam os Ministros, por maioria, em ressaltar da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeitos exclusivamente para efeitos de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Portanto, a modulação dos efeitos deixa claro que a segurança jurídica é aplicável na manutenção, no RPPS, apenas daqueles que estavam aposentados até a data da decisão (03.12.2018).

Desse modo, aplicam-se as seguintes regras quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social:

QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR	APOSENTADORIA NO RPPS
Provimento por meio de concurso público	A qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT	Devida apenas aos servidores que já estavam aposentados até a data da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>até a promulgação da CF de 1988(05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento</u>	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).



dos requisitos de estabilização (art.19 do ADCT).	
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>após a promulgação da CF de 1988(05/10/1988), mas sem a realização de concurso público.</u>	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).

Da aplicação do Princípio da boa fé

A análise do benefício previdenciário não utilizou como premissa a caracterização da má fé, visto que o objeto processual não é o ressarcimento do dano ao erário, mas sim a análise do direito da continuidade do pagamento de proventos concedidos a servidor que não preenche os requisitos constitucionais.

Desse modo, não há contradição, nos autos, aos regramentos que normatizam a questão da boa fé, a saber:

Súmula 249 – TCU

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Da existência do Inquérito Civil SIMP 001161002/2007 e dos protocolos nº 145084/2015-TCE e 192651/2013-TCE

Diante da aplicabilidade do Princípio da independência das instâncias, entende-se que o processo de análise da legalidade na concessão do benefício previdenciário não depende do resultado do referido inquérito civil.

Contudo, a fim de subsidiar a instrução processual deste inquérito, sugere-se o encaminhamento do presente processo, após o julgamento, à Procuradoria Geral da Justiça.

Quanto aos demais processos existentes neste Tribunal de Contas, verifica-se a seguinte situação:

Processo	Assunto	Análise
145084/2015	SOLICITA UMA COMISSÃO DE AUDITORES PARA REALIZAÇÃO AUDITORIA NOS CÁLCULOS REALIZADO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NR 4.094/2014	Trata-se de requerimento visando a instituição de uma comissão com foco na auditoria sobre pagamentos de valores decorrente da diferença de URV. Considerando a distinção entre os temas em questão, não há óbice quanto a continuidade do julgamento do processo de benefício previdenciário.



192651/2013	REPRESENTACAO EXTERNA REFERENTE POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE ESTABILIDADE A SERVIDORES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	<p>O assunto tratado na RNE tem relação direta com a concessão do benefício previdenciário, visto que trata da legalidade da estabilização dos servidores.</p> <p>Contudo, conforme consulta realizada em 27/04/2020 no Sistema Control P, não houve julgamento desta RNE, estando na SECEX Pessoal para fins de instrução processual.</p> <p>Assim, sugere-se que após o julgamento do processo de análise do benefício previdenciário, seja juntada a cópia da decisão nos autos da referida RNE, a fim de que haja a uniformização de entendimentos proferidos por este Tribunal de Contas, quando do seu julgamento.</p>
-------------	---	--

1) Concessão ilegal de benefícios previdenciários.

1) Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Gerson Luiz de Amorim (Ato nº 302/2017), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT.

2) Sugere-se o encaminhamento do presente processo, após o julgamento, à Procuradoria Geral da Justiça, a fim de subsidiar a análise do Inquérito Civil SIMP 001161002/2007.

3) Sugere-se a juntada de cópia da decisão do presente processo nos autos da RNE 192651/2013, a fim de que haja a uniformização de entendimentos proferidos por este Tribunal de Contas, quando do seu julgamento. LA06.

Dispositivo Normativo:

Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) 1) *Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Gerson Luiz de Amorim (Ato nº 302/2017), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT.* 2) *Sugere-se o encaminhamento do presente processo, após o julgamento, à Procuradoria Geral da Justiça, a fim de subsidiar a análise do Inquérito Civil SIMP 001161002/2007.* 3) *Sugere-se a juntada de cópia da decisão do presente processo nos autos da RNE 192651/2013, a fim de que haja a uniformização de entendimentos proferidos por este Tribunal de Contas, quando do seu julgamento.* - **LA06**

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do Sr. MAX JOEL RUSSI:



MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/12/2019 a 18/04/2020

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) 1) *Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Gerson Luiz de Amorim (Ato nº 302/2017), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT.* 2) *Sugere-se o encaminhamento do presente processo, após o julgamento, à Procuradoria Geral da Justiça, a fim de subsidiar a análise do Inquérito Civil SIMP 001161002/2007.* 3) *Sugere-se a juntada de cópia da decisão do presente processo nos autos da RNE 192651/2013, a fim de que haja a uniformização de entendimentos proferidos por este Tribunal de Contas, quando do seu julgamento.* - Tópico - 2. *Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 6 de Maio de 2020.

LUCIANA NASR
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA